

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 07 DE FEVEREIRO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTES** - Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (vice-Presidente no exercício da Presidência)

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão especial, realizada em 13 de dezembro de 2006.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Secretário-Diretor Geral, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda, a Presidência comunica que, em face do que dispõe o artigo 176, e na forma do artigo 36, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi designado o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Relator das Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2007. Os ofícios de praxe já foram encaminhados às autoridades competentes do Estado.

Srs. Conselheiros, comunico também a Vossas Excelências que determinei estudos, por sugestão do Sr. Secretário-Diretor Geral, a respeito de regras licitatórias incluídas na lei que regulamentou as micro empresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo condições especiais para a participação das mesmas nos certames.

Da mesma maneira, formarei grupo de estudos para analisar as alterações pretendidas na Lei Federal de Licitações, incluídas no Plano de Aceleração do Crescimento proposto pelo Governo Federal.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-041726/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 7/2006, instaurado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, objetivando contratar laboratórios para prestação de serviços consistentes na realização de exames de

investigação de vínculo genético por meio de identificação de polimorfismos de DNA através de sequenciamento em capilar.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC a suspensão do andamento do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 7/06.

Quanto à questão de fundo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às questões suscitadas, julgou em parte procedente a representação, determinando à Administração que emende o edital em conformidade com o referido voto, devendo observar o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TCs-041737/026/2006, 041738/026/2006, 041739/026/2006, 041822/026/2006, 041823/026/2006, 041824/026/2006, 002799/026/2007 e 002800/026/2007 – Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 88/2006, 89/2006, 90/2006, 105/2006, 104/2006, 103/2006, 02/2007 e 01/2007, instaurados pelo Departamento de Suprimento Escolar (DSE), da Secretaria de Estado da Educação, objetivando o Registro de Preços, respectivamente, de mistura para o preparo de café com leite – tipo *capuccino*, de mistura para o preparo de café com leite, de mistura para o preparo de leite com chocolate, de margarina com sal, de geléia comum de abacaxi, de biscoito salgado tipo lanche, de salsicha congelada e de pedaços empanados e congelados de carne de aves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara ao Departamento de Suprimento Escolar (DSE), da Secretaria de Estado da Educação, os editais referentes aos Pregões Presenciais nºs 88/2006, 89/2006, 90/2006, 105/2006, 104/2006, 103/2006, 02/2007 e 01/2007, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à vista da perda do objeto das representações, porque revogados os certames em questão, pelo arquivamento dos autos, com os oficiamentos de praxe.

TC-042061/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 8261631061, promovido pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços especializados de remoção de 158 (cento e cinquenta e oito) painéis de publicidade, instalados no trecho ferroviário compreendido entre as estações Socorro e Ceasa, linha “C” da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM o edital do Pregão Presencial nº 8261631061, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pelo arquivamento da representação, liberando-se a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos a dar prosseguimento ao Pregão ora combatido, com o alerta mencionado no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000985/026/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão nº 15/2006, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP, objetivando a contratação de escritório para a prestação de serviços de advocacia, consultoria e assessoria jurídica no âmbito judicial e extrajudicial na área de direito público, especialmente em contratos e principalmente Direito Administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP o edital do Pregão nº 15/2006, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação,

**1ª s.o.Trib.PI.**

determinando à COESP a retificação da modalidade de licitação para seleção de prestador de serviços advocatícios, bem como as correções necessárias no edital, em conformidade com o referido voto, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-035716/026/2006 e 035856/026/2006 – Representações formuladas contra a Concorrência Internacional SABESP CSS nº 6.651/06, do tipo técnica e preço, instaurada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a Parceria Público-Privada, por meio de Concessão Administrativa, para ampliação e melhoria do Sistema Produtor do Alto Tietê - SPAT, compreendendo os serviços de manutenção de barragens; inspeção e manutenção de túneis e canais; manutenção civil e eletromecânica em unidades integrantes do Sistema; tratamento e disposição final do lodo gerado na produção de água tratada; serviços auxiliares relacionados à adução e entrega; implementação de melhoria da eficiência energética; e ampliação da capacidade de produção da Estação de Tratamento de Água de Taiapuê dos atuais 10 m<sup>3</sup>/s de água tratada para 15 m<sup>3</sup>/s, bem como construção das adutoras e de outras utilidades.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que elimine do instrumento convocatório a subjetividade no julgamento das propostas técnicas; a atribuição de notas ao número de atestados apresentados, em desacordo com a Súmula nº 22; e a comprovação da experiência anterior, envolvendo serviços que não fazem parte do objeto licitado, reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Consignou, ainda, alerta à SABESP para que observe os recentes julgados sobre a contratação direta, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8666/93, caso decida manter o propósito de contratação de Fundação Pública ou Privada para a revisão do fluxo de caixa.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa a fim de subsidiar a contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001880/026/2003

**Recorrente(s):** Abrão Rapoport e Rosicler Aparecida de Melo – Diretores da UGA I - Hospital Heliópolis.

**Assunto:** Prestação de contas da UGA I - Hospital Heliópolis, da Secretaria da Saúde, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Abrão Rapoport e Juvêncio José Duailibe Furtado (Ordenadores da Despesa).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo-se a r. decisão de primeira instância, julgar regulares as contas da Unidade de Gestão Hospitalar I, Hospital Heliópolis, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, referentes ao exercício de 2003, quitando-se o ordenador de despesa e liberando-se os responsáveis pelo Almojarifado e Adiantamento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-023259/026/2003

**Recorrente(s):** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Construtora F.S. Finocchio Ltda., objetivando a implantação do sistema de esgotos sanitários do município de Mirante do Paranapanema, compreendendo: coletores tronco, estações elevatórias, linhas de recalque, estação de tratamento, rede coletora, ligações e emissário.

**Responsável(is):** José Everaldo Vanzo (Diretor Vice-Presidente) e Ivan Sobral de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

**1ª s.o.Trib.PI.**

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-06.

**Advogado(s):** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-003220/026/2000

**Recorrente(s):** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** Alberto Pereira de Castro (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-04.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: TC-003220/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão prolatado pela Segunda Câmara, julgar regular o Balanço Geral do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, exercício de 2000.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-028623/026/2004

**Requerente(s):** Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação/Delegacia de Ensino de Itanhaém para a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Revisão interposta contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a sentença, que julgou irregular a prestação de

contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável da Prefeitura à devolução da importância recebida, devidamente corrigida (TC-020515/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-06.

**Advogado(s):** Keila Camargo Pinheiro Alves e Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, a devolução dos autos ao Conselheiro Relator originário, para conhecimento do parecer conclusivo da Delegacia de Ensino concessora dos repasses, a fim de que, na fase de execução do julgado, proceda à avaliação que couber.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016492/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Triefe-Tecton, objetivando a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos para aprovação e registro imobiliário de empreendimentos imobiliários da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 1, Regiões de Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Bauru, Sorocaba e Baixada Santista.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Nelson Baeta Neves Filho (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e outros.

TC-016493/026/02

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Consórcio Residence,

objetivando a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativos para aprovação e registro imobiliário de empreendimentos imobiliários da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 2, Regiões de São José do Rio Preto, Araraquara, Ribeirão Preto, Campinas e Taubaté.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Nelson Baeta Neves Filho (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Yara Lúcia Leitão e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão da Primeira Câmara.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000079/011/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para efetuar os serviços de transporte de alunos da zona rural, bem como de transporte eventual de alunos para atividades pedagógicas fora do Município, para os anos letivos de 2007 e 2008.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 003/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à revisão do item 5.5 do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-000303/003/2007 e 005890/026/2007 - Representações formuladas contra a 2ª re-ratificação do edital da Concorrência nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando já haver determinação de paralisação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 02/2006, contra o qual se insurgem as representantes, por força de Decisão proferida no processo TC-041576/026/06, publicada no D.O.E. de 19/12/2006, e, considerando, ainda, pelo informado nos autos, que a data para entrega dos envelopes estava agora marcada para o dia 1º/02/07, fixara, por Decisão publicada no D.O.E. de 31/01/07, o prazo de 05 (cinco) dias à Prefeitura Municipal de Votuporanga para apresentação de suas alegações e dos demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como para informação do motivo do lançamento da 2ª re-ratificação do ato convocatório e se há alguma espécie de contratação atualmente em vigor para a execução dos serviços licitados.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001074/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 020/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços de coleta e destino final de resíduos provenientes de serviços de saúde, em local devidamente licenciado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Caieiras a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 20/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à inserção da planilha orçamentária com a composição dos custos e quantitativos unitários, bem como a revisão do item "4.1-VII" do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-002394/009/2006, 041917/026/2006 e 042036/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 79/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a contratação de empresa de prestação de serviços técnicos de informática, para fornecimento e hospedagem de sistemas de informação, com provimentos de software, recursos de operação, monitoração e suporte técnico, juntamente com o serviço de consultoria e assessoria econômica, contábil, financeira e administrativa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Itapetininga a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 79/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou parcialmente procedentes as Representações apresentadas pelas empresas 4R Sistemas Assessoria, Consultoria Contábil e Administração Municipal Ltda. e Source Technology Ltda., e procedente a Representação apresentada por Fisc Assessoria e Consultoria em Negócios Ltda - EPP., determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que proceda à ampla revisão das cláusulas editalícias que tratam da descrição do objeto, bem como a retificação dos itens "3.3.6", "5.1.7", "5.1.8", "5.1.9" e "5.1.11" do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Decidiu, outrossim, pela conversão do presente Exame Prévio de Edital em Representação, para que seja averiguada, quando da análise ordinária da futura contratação, a questão relativa ao provável favorecimento decorrente de eventual participação da CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa S/C Ltda. na elaboração do ato convocatório.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-002572/006/2006 e 003239/003/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia e adequada, munidos de

senha de acesso para uso pessoal e intransferível, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, conforme especificações do Anexo "D".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, em face do informado pela Administração no tocante à prorrogação de prazo para entrega e abertura dos envelopes para 10/01/07, advertiu a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis de que, estando ainda em vigor a medida liminar concedida por Decisão publicada no DOE de 05/12/06, referendada pelo E. Plenário em 06/12/06, tal fato deverá ser posteriormente verificado pela Unidade Regional competente, e, caso tenha ocorrido, estar-se-á configurada a hipótese para imposição da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

No tocante ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cordeirópolis que proceda à ampla revisão do edital em exame, para que seja adotado o tipo licitatório "menor preço", com a consequente exclusão da pontuação técnica estabelecida nos itens e subitens do tópico nº "7" do edital, bem como para que sejam também excluídas as exigências dos itens e subitens do tópico nº "5.3", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado, bem como para que seja apurado se foi respeitado, pela Administração, o prazo de vigência da medida liminar concedida nos presentes autos.

TCs-036659/026/2006, 036978/026/2006, 037130/026/2006, 037210/026/2006 e 037255/026/2006 - Pedido de Reconsideração apresentado por Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito Municipal de São Sebastião, contra o v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de

13/12/2006 (publicado no DOE de 14/12/06), que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, objetivando a contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de caráter essencial e contínuo de coletas de lixo domiciliar, hospitalar e comercial, seletiva porta a porta (lixo seco), transporte, operação de estação de transbordo e destinação final, conforme anexos que integram o edital, bem como aplicou multa ao recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a Decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-039150/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta e transporte de lixo domiciliar, operação e manutenção de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 04/2006, nos itens "5.1" e "5.1.1" e na alínea "d1" do item "5.1.3", bem como do seu anexo I, nos itens "2.1.1", alíneas "m" e "n", e "2.2.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o envio dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-040819/026/2006 e 040821/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 020/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itararé, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar com fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, na forma estabelecida no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Itararé a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 020/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da Representação apresentada por Sidney Melquiades de Queiróz (TC-040821/026/06) e pela procedência parcial daquela apresentada por Tecpal Industrial Ltda. (TC-040819/026/06), determinando à Prefeitura Municipal de Itararé que proceda à revisão do item "14.2" do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-042370/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 008/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva

dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Lins a suspensão do certame referente à Concorrência nº 008/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que proceda à uma ampla revisão do item "5.1.1" do edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o envio dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-037257/026/2006 - Pedido de Reconsideração em face do v. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Pleno, que, em sessão de 06/12/06 (D.O.E. de 09/12/2006), julgou procedente representação formulada por Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., com determinação à Prefeitura Municipal de Jaguariúna para que procedesse à retificação de itens do edital da Tomada de Preços nº 44/2006, aplicando multa aos responsáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido de reconsideração interposto.

TC-040639/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura de

**1ª s.o.Trib.PI.**

Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendadas as medidas singularmente adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara à Prefeitura de Vargem Grande Paulista a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 002/2006.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, para o fim de instar à Prefeitura de Vargem Grande Paulista a promover a retificação do Anexo I – Memorial Descritivo, item 1.3. e subitens 10.3.1.2. e 10.3.1.5.1. do texto convocatório, com reabertura de prazo para a formulação de propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, pelos motivos elencados no referido voto, aplicar ao responsável, Sr. Roque de Moraes (Prefeito), multa individual no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a teor do disposto no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002203/011/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, com vistas à outorga da concessão para prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Fernandópolis que retifique os subitens 6.1., 7.2., 7.3., 7.5. e 14.2. "a" do edital da Concorrência Pública nº 04/2006, e demais dispositivos que com eles guardem correlação, dando prosseguimento ao certame, com rigoroso atendimento do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, à Auditoria competente da Casa, em face da natureza dos desacertos verificados, que passe a acompanhar o processo de seleção da prestadora dos serviços.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Determinou, por fim, pelas razões constantes do referido voto, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público, para sua superior avaliação, em face do que dispõe a Secção II, do Capítulo IV, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-005896/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando execução de obras no Projeto de Urbanização Integrada e Remanejamento de Famílias de Áreas de Risco do Assentamento Subnormal da Rua do Egito - Jardim Santa Rita - 2ª parte (Favela do Jardim Santa Rita), do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, Ação de Melhoria das Condições de Habitabilidade do Ministério das Cidades.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, especialmente a liminar concedida para suspender o andamento do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapevi.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, determinando, entretanto, à vista das medidas noticiadas (retificação e reabertura de prazo), a liberação da referida Prefeitura para prosseguimento do certame em questão.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, que, após as providências de estilo, sirvam os autos de subsídio para análise da matéria em rito ordinário.

TCs-006706/026/2007 e 007101/026/2007 - Representações formuladas por EIC - Empresa Investimentos Campinas - Comercial Pavimentadora e Construtora Ltda. e Deyma Empresa de Construção Civil Ltda., com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, contra o edital da Concorrência Pública nº. 001/2006, da SANEB/AVI - Saneamento Básico Vinhedo, tendo por objeto a contratação de empresa para execução total das obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto da ETE-CAPIVARI, Bairro de Capela, Vinhedo (SP).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, de acordo com o disposto nos artigos 218 e 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou à SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo a paralisação do procedimento referente à Concorrência Pública nº 01/2006, até ulterior deliberação deste Órgão Colegiado, devendo o Responsável pela Autarquia, observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, encaminhar as peças atinentes ao referenciado processo seletivo, enfrentando os aspectos questionados pelas Representantes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001989/007/2006 - Recurso Ordinário interposto pelo Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e por José Pereira de Aguiar, Prefeito Municipal, visando à reforma de acórdão do E. Plenário, que, em sede de exame prévio de edital, julgou em parte procedente representação que o suscitara, para determinar correções no ato convocatório da Concorrência nº 14/2006, licitação destinada à outorga, pelo critério do menor valor dos preços ofertados, de 2 (duas) concessões do serviço funerário local (fl. 167).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário recebeu o apelo como pedido de reconsideração, a teor do artigo 60 da Lei Complementar nº 709/93, atento à norma do artigo 54, "caput", do mesmo diploma, e, no tocante ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-042185/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando selecionar proposta para contratação de empresa especializada para os serviços de alimentação escolar, com o preparo e fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e entidades conveniadas de responsabilidade do município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como

pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que liminarmente determinara a suspensão do andamento do procedimento licitatório concernente à Concorrência nº 7/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar integralmente procedente a representação, determinando à Administração interessada, caso persista no propósito de ir à contratação em perspectiva, que corrija o respectivo edital, ajustando a dicção dos subitens 3.3, "b"; 5.1.1 e 5.1.1.3; e 7.1 às diretrizes emanadas da jurisprudência desta Corte, apontadas nos autos.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento da legislação incidente, em especial os artigos 30, § 1º, I e 9º, III, da Lei nº 8.666/93, cujo exato alcance já foi definido por jurisprudência consolidada desta Corte, impor ao Responsável pela abertura da disputa multa em valor equivalente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a teor do artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e do dano causado ao Município, em decorrência das ilegais exigências e do porte da contratação em questão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-038564/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 37/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a contratação de empresa especializada na área de limpeza pública para a realização de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo varrição manual de tais resíduos em feiras livres, vias e praças públicas do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às questões suscitadas, julgou parcialmente procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã que promova as correções necessárias no ato convocatório do Pregão Presencial nº 37/2006, cumprindo o que estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006518/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura do Município de Suzano, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia de Trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito no município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com a disponibilização de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Suzano que suspenda a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício, ao Sr. Prefeito, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-007181/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n. G-001/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos, em sistema de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém aparentemente exigências de caráter restritivo, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Taboão da Serra, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do

recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº G-001/2007, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000247/006/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/06, instaurado por Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. – CEASA/Campinas, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de cartão refeição e cartão alimentação, por meio de sistema eletrônico protegido com senha individual, com lançamento de créditos para os funcionários da Ceesa Campinas.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando que a representação, em exame preliminar e de cognição não plena, indica que o edital contém aparentemente exigências de caráter restritivo, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes, expedindo-se ofício ao Sr. Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. – CEASA/Campinas, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando encaminhe a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 25/2006, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-004483/026/2007 e 006712/026/2007 - Representações formuladas contra o procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, voltado à seleção de empresas para participação em futura Concorrência, tendo em vista a prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que processara as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, conferindo-lhes tratamento cautelar, e suspendera o andamento do procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Osasco, afastando potencial risco de violação de direitos e de prejuízo ao interesse público.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria Diretoria-Geral, para instrução da matéria, tendo em vista o julgamento do mérito das representações.

TCs-004489/026/2007 e 006691/026/2007 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando a contratação de serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara a sustação, em caráter liminar, do andamento do certame referente à Concorrência nº 009/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, e recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para esclarecimentos, aguardando-se, nos prazos regimentais a instrução da matéria por Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do mérito das representações.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001574/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, destinada à contratação de empresa especializada para o fornecimento de merenda escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos

**1ª s.o.Trib.PI.**

necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas da cozinha.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados os praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a peça vestibular como Exame Prévio de Edital e fixara à Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra prazo para encaminhamento da documentação instrutória, determinando a suspensão do andamento do certame.

No mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação do certame para que novo instrumento convocatório fosse posto à praça devidamente corrigido, medida que conduziu à perda do objeto da representação, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito do processo pela Auditoria competente da Casa para eventuais anotações.

TC-002641/006/2006 - Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Icém, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de engenharia, para gerenciamento, formação de grupos de mutirão de casas populares, fornecimento de equipamentos, ferramentas e cesta de materiais, conforme descrito, de 228 (duzentos e vinte e oito) unidades habitacionais, em sistema de mutirão, conforme Convênio nº 1.03.00.00/3.00.00.00/029/2006, celebrado com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela integral procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Icém que retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, em seus itens 1.1, 1.1.1, 1.6, 1.9, 1.10, 9.1.9.1, 9.1.10.4, 9.1.10.5, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.20, 15.9. "b" e 15.10, além da letra "a", do item 15.9, nos termos do referido voto.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Decidiu, outrossim, fixar pena de multa ao responsável, Sr. Antonio Honório do Nascimento, Prefeito Municipal de Icém, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, consoante o inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringir as Súmulas nº 25 e nº 30 desta Corte de Contas, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/02.

Decorrido o prazo recursal, aplique-se o disposto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Icém, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-042186/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a aquisição de cestas básicas para distribuição aos bolsistas do “Programa Frente de Trabalho”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados os praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Itatiba a sustação do andamento do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 69/2006 e fixara-lhe prazo para remessa do instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ratificando a liminar anteriormente concedida, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que retifique as cláusulas impugnadas, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itatiba, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no presente voto, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-000007/009/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de

Alambari, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material e mão-de-obra para a obra de construção de escola estadual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Alambari a sustação do andamento do processo licitatório referente à Concorrência nº 001/2006 e fixara-lhe prazo para a apresentação de cópia integral do instrumento convocatório e esclarecimentos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que exclua do texto do edital os itens 4.8.7 e 8.10.3, prevalecendo, dessa maneira, a regra legal.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Alambari, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no presente voto, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-000940/026/2007 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 10/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da Merenda Escolar com a utilização de cozinha industrial própria e/ou existentes nas Unidades Educacionais do Município, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, transporte e distribuição nos locais, logística e supervisão, prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, bem como, demais especificações para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais de responsabilidade do Município de Águas de Lindóia.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que liminarmente conheceu da peça

**1ª s.o.Trib.PI.**

vestibular como Exame Prévio de Edital e suspendera o andamento da licitação referente ao Pregão Presencial nº 10/2006, consoante parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, e fixara prazo à Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia para remessa de cópia do edital, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos cabíveis, impedindo a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive pelo Sr. Prefeito Municipal, pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique o edital do Pregão Presencial nº 10/2006, na conformidade do referido voto, em seus itens 2.1 e 8.5.

Decidiu, outrossim, fixar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, em razão da inobservância da Súmula nº 14 deste Tribunal e do inciso V, do artigo 55, da Lei de Licitações, em falhas que foram reconhecidas pela própria Administração.

Determinou, por fim, nos termos regimentais, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto, sob pena de incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-001133/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita, destinada à contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Barra Bonita a sustação do certame licitatório referente à Concorrência nº 005/2006, sendo o pedido processado como Exame

Prévio de Edital, e fixara prazo ao Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento do instrumento convocatório, acompanhado de justificativas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura a revisão do edital em questão, na conformidade do referido voto.

Determinou, outrossim, nos termos regimentais, sejam intimados representante e representada deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Barra Bonita, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade do referido instrumento convocatório, que deverá vigorar com as modificações consignadas no voto do Relator.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-01386/026/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 6/2006, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços contínuos de implantação, manutenção e operação de monitoramento eletrônico do avanço de sinal vermelho e melhorias de sinalização em sua área de atuação e circulação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires o edital da Concorrência nº 06/2006, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame apenas às questões suscitadas, pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que altere o edital, na forma da fundamentação consignada no referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original, nos termos do artigo 21, §4º, da mesma Lei Federal.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Eduardo Monteiro Pacheco, em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-038116/026/2006 - Pedido de Reconsideração formulado pelo bastante Procurador do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 7/12/2006 (fls. 220), que julgou parcialmente procedente, em sede de Exame Prévio de Edital, representação encaminhada por Comercial João Afonso Ltda., determinando à Autarquia Municipal, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº8.666/93, que alterasse o edital do Pregão Presencial nº162/2006, divulgando-o da mesma forma em que se dera o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido.

TC-038925/026/2006 - Pedido de Reconsideração formulado pelo Prefeito Municipal de Cotia, em face da decisão do E. Tribunal Pleno, publicada no DOE de 15/12/2006 (fls. 194), que julgou parcialmente procedente, em sede de exame prévio de edital, representação encaminhada pela empresa EICON Auditoria e Consultoria Ltda., determinando ao Executivo de Cotia, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que alterasse o edital da Concorrência nº 6/2006, divulgando-o da mesma forma em que se dera o texto original e reabrindo o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e não se verificando as hipóteses de afastamento da multa aplicada, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-040805/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 112/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de leite em pó integral instantâneo.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas, por força do enunciado do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 que, alterado o edital do Pregão Presencial nº 112/2006 nos itens impugnados, divulgue-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabra o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

TC-040540/026/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 1/2006, promovida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o fornecimento em regime de locação de 10 (dez) equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres e 15 (quinze) equipamentos/sistemas fixos para fiscalização eletrônica de trânsito de excesso de velocidade, compreendendo dispositivos de detecção, registro automático de imagens de infrações, incluídos todos os serviços necessários à implantação, manutenção, transferências de equipamentos e transporte das imagens, a serem entregues em mídia digital para validação e processamento das infrações, de acordo com as ordens de serviço emitidas pela CET-Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que requisitara à Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos o edital da Concorrência nº 01/2006, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e limitado o exame apenas às questões suscitadas, pela improcedência das representações, liberando-se a referida Companhia para tomar o curso normal do certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, a fim de subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do procedimento impugnado.

A esta altura retirou-se o Presidente, Conselheiro Antonio Roque Citadini, a fim de comparecer à cerimônia de abertura do Ano Judiciário, transmitindo a condução dos trabalhos ao vice-Presidente, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-000089/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a Concessão do Serviço de Transporte Público de Passageiros no Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Catanduva cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 09/2006, a documentação pertinente e informações a respeito, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002995/026/2007 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, instaurado pela FUNCABES - Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté - UNITAU - objetivando o fornecimento de 7.000 cestas básicas especificado no Anexo I (objeto da licitação) e no Anexo II (Formulário Padrão de Propostas) da presente licitação.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, que requisitara ao Sr. Presidente da Fundação Caixa Beneficente dos Servidores da Universidade de Taubaté - UNITAU cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 01/2007, incluindo projetos

**1ª s.o.Trib.PI.**

e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças existentes e cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, bem como determinara-lhe a suspensão do procedimento, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002944/026/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 17/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 17/2006, acompanhada das justificativas cabíveis e informações pertinentes, bem como determinara-lhe a suspensão da licitação, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, devendo, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-002361/007/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 514/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, visando a aquisição de servidor de rede, pelo tipo de menor preço.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que corrija o item 'Observações' do Anexo I, combinado com a alínea 'b' do subitem 8.7 do corpo editalício do Pregão Presencial nº 514/2006, evitando-se as exigências de participação no procedimento, voltadas à demonstração de propriedade prévia, licenças, certificações e documentação envolvendo terceiros alheios à disputa, nos termos do entendimento consolidado nas Súmulas nos. 14, 15 e 17 deste Tribunal.

Alertou, outrossim, aos responsáveis que, após procederem à retificação do instrumento convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente para anotações.

TCs-041046/026/2006 e 041273/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a aquisição de Kits de material escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos anteriormente praticados, no sentido da requisição dos esclarecimentos quanto às impugnações ofertadas no TC-041273/026/06 relativas ao Pregão Presencial nº 118/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que reveja a redação do subitem 2.7, altere o subitem 8.4.6 e exclua do edital a exigência de prova de regularidade fiscal com o Município de Campinas para aquelas licitantes com sede em outras localidades, (subitens 8.5.4.3.1.2. e 8.5.4.3.3.), em conformidade com o referido voto.

Alertou, outrossim, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação do instrumento convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhando dos processos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação.

TC-041855/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, objetivando Pré-Qualificação de empresa ou consórcio de empresas para futura participação na concorrência destinada à construção de habitações e urbanização das áreas de intervenção nos bairros Jd. Sonia Maria, Carmo II e Jacira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, que requisitara à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2006, demais peças que o compõe e os esclarecimentos pertinentes, bem como determinara-lhe a suspensão do certame impugnado até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura que reveja a previsão de que as licitantes demonstrem capacitação técnica na urbanização de áreas específicas, no caso 'favelas' (inciso III, nº 1 do subitem 2.3.2.1) e exclua a letra 'b' do subitem 2.3.2.2, na conformidade do referido voto.

Alertou, outrossim, aos responsáveis que, após procederem à retificação do instrumento convocatório, deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente para anotações.

TC-041989/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, objetivando a contratação de empresa para prestação dos serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à sinalização, administração e fiscalização do trânsito na cidade, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com o fornecimento de equipamentos, software, materiais e mão-de-obra necessária à perfeita execução dos serviços, conforme consta dos Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Vinhedo os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital da Concorrência

**1ª s.o.Trib.PI.**

nº 003/2006, bem como determinara-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à mencionada Prefeitura que reveja os itens 5, 12.1.3 e 8.2.4 do edital, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Sr. João Carlos Donato, Prefeito Municipal de Vinhedo, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Alertou, também, ao Sr. Prefeito para que proceda à reabertura do prazo a partir da nova publicação do edital, nos termos do § 4º do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

TC-042411/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 125/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de motorista, pedreiro, jardineiro e outros, de acordo com as características obrigatórias impostas no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 125/2006, bem como determinara-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito às impugnações ofertadas, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à mencionada Prefeitura que proceda a realização de projeto básico e memorial descritivo para execução dos serviços e exclua os subitens 2.1 e 2.2 do item II – “Da Participação”, nos termos do referido voto.

Alertou, outrossim, ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-000015/010/2007 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 207/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, visando à contratação de empresa especializada no gerenciamento, operacionalização e abastecimento dos setores de almoxarifado e farmácia da Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Paulínia a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 207/2006, requisitando as justificativas pertinentes.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito às impugnações ofertadas pela representante, decidiu pela improcedência da representação formulada.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para anotações.

TC-001020/026/2007 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 030/2006, do tipo melhor técnica, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atendimento às necessidades de comunicação do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão do procedimento relativo à Concorrência Pública nº 030/2006, com as justificativas pertinentes, para recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e apreciação por parte desta Corte de Contas.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às impugnações ofertadas pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à mencionada Prefeitura que retifique o edital, na conformidade do voto do Relator, a fim de adequá-lo às regras da legislação vigente.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal, pena de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência ao § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, cuja orientação encontra-se consubstanciada nas Súmulas nºs 17 e 18 desta Corte de Contas, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Alertou, igualmente, ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-036409/026/2006 - Pedido de Reconsideração em face da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que, em sessão de 29.11.06, julgou procedente Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 004/2006, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapevi, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e de fornecimento de alimentação escolar, denominada merenda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**1ª s.o.Trib.PI.**

TC-000521/026/2002 - A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TCs-000409/026/2003, 001294/026/2003, 010004/026/2003, 000859/006/96 e 002568/008/05 - A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S.Exa.

TC-021096/026/05 - A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TCs-031272/026/05, 015457/026/06 e 002996/026/03 - A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S.Exa.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001087/026/03 - A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-012473/026/05

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, objetivando a execução de obras e serviços de efficientização e modernização do sistema de iluminação de vias públicas.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Gomes Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e os atos ordenadores da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-06.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, não havendo reparos a fazer no v. Acórdão recorrido, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000332/003/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 12.400 cestas básicas de alimentos para entrega em 04 parcelas mensais.

**Responsável(is):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-05.

**Advogado(s):** Wanderley Fleming e Alessandro Aparecido Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela Segunda Câmara.

TC-000913/006/04

**Recorrente(s):** Benedita Margarida do Nascimento – Ex-Prefeita do Município de Cajuru.

**Assunto:** Representação formulada por Jair Antônio de Carvalho, Vereador do Município de Cajuru, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal quanto ao abastecimento de combustíveis em veículos particulares, ocorridas nos exercícios de 2003 e 2004.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-06.

**Advogado(s):** Carlos Ernesto Paulino, Silvio Henrique Freire Teotônio e outros.

Acompanha(m): TC-020423/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 225.

TC-001415/026/03

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo – Presidente - Laurentino Hilário da Silva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição ao erário da quantia para indevidamente, com juros e correção monetária.

**Advogado(s):** Sidnei Zanotti, Suely Duarte de Matos e outros.

Acompanha(m): TC-001415/126/03 e TC-001415/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do v. Acórdão de fls. 127.

TC-001933/026/04

**Município:** Santa Cruz da Conceição.

**Prefeito(s):** Jair Capodifoglio.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Jair Capodifoglio – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado(s):** Benedito Caccia Rosalem.

Acompanha(m): TC-001933/126/04, TC-001933/226/04 e TC-001933/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 113.

TC-001427/026/04

**Município:** Bady Bassitt.

**Prefeito(s):** Airton da Silva Rego.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Airton da Silva Rego - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 29-07-06.

**Advogado(s):** Paulo Roberto Vieira.

Acompanha(m): TC-001427/126/04, TC-001427/226/04 e TC-001427/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2004, ficando mantidas, todavia, as recomendações consignadas no voto do Parecer, bem como a determinação do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

TC-001976/026/04

**Município:** Uchoa.

**Prefeito(s):** Mari Inez Ventura Mazzi.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Mari Inez Ventura Mazzi – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 15-06-06.

**Advogado(s):** Marco Aurélio Rodrigues Ferreira, Claudio Vianna Cardoso Junior e outros.

Acompanha(m): TC-001976/126/04, TC-001976/226/04 e TC-001976/326/04 e Expediente(s): TC-000146/008/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Uchoa, exercício de 2004, ficando mantidas, todavia, as recomendações consignadas no voto do Parecer, bem como a determinação do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

TC-000986/010/03

**Recorrente(s):** Sérgio Roberto Croffi – Ex-Superintendente do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando o gerenciamento e implantação de sistema

informatizado, locação de equipamentos e softwares, instalação, manutenção técnica (corretiva e preventiva) e treinamento de pessoal.

**Responsável(is):** Sérgio Roberto Croffi (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de acordo e ajuste, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-05.

**Advogado(s):** Helder Alves da Costa.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-004798/026/06, TC-022473/026/06 e TC-027102/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastou a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o interessado foi regularmente notificado a apresentar suas justificativas, nos termos do inciso XII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, estando perfeita sua intimação, uma vez que a presente situação não se enquadra no caso de notificação pessoal compulsória, prevalecendo a regra geral do artigo 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, de outra parte, entendeu que não encontra amparo legal o requerimento de intimação como litisconsortes passivos necessários do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Rio Claro e do DD Promotor de Justiça, da mesma Comarca, não sendo referidas autoridades partes nesse processo e, no caso específico, não sendo ordenadores da despesa ou responsáveis, não se enquadrando como terceiros interessados, destacando, além do mais, serem distintas e devidamente caracterizadas pela Constituição as esferas de competência do Judiciário e do Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, considerando que as razões aduzidas pelo recorrente e os argumentos produzidos na sustentação oral não foram suficientes para reverter a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-001180/026/03

**Recorrente(s):** Aurora Lopes Palmejani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nhandeara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Aurora Lopes Palmejani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de providências no sentido da devolução ao erário das quantias recebidas a maior pelos agentes políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-05.

**Sustentação Oral:** Advogado Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-001180/126/03 e TC-001180/326/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, destacando, de início, que não procede o aventado inconformismo do recorrente no sentido de discutir a competência deste Tribunal para julgar contas de Câmaras Municipais, tendo em vista ser matéria mais do que superada, sendo de amplo conhecimento a legalidade de sua atuação, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo que as razões recursais interpostas procedem em parte, negou provimento ao recurso, afastando o apontado sobre a infringência ao artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal, mantendo-se, no mais, o r. julgamento combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002789/008/04

**Recorrente(s):** Edne José Piffer – Ex-Prefeito e Hélio de Almeida Bastos – Prefeito Municipal de Bebedouro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e Conan Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria nas áreas de finanças públicas, incluindo orçamento público, contabilidade pública, adiantamento e tesouraria, tributação municipal, inclusive dívida ativa, administração compreendendo licitações, contratos administrativos e compras governamentais de controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais e almoxarifados e de recursos humanos incluindo folha de pagamento.

**Responsável(is):** Edne José Piffer e Davi Peres Aguiar (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-06.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri Renato de Sá Jorge e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão em seus exatos termos.

TC-008810/026/03 - A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001877/026/04

**Município:** Mauá.

**Prefeito(s):** Oswaldo Dias.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 27-07-06.

**Advogado(s):** José Manuel de Lira, João Felício Alves e Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

Acompanha(m): TC-001877/126/04, TC-001877/226/04 e TC-001877/326/04 e Expediente(s): TC-006001/026/05, TC-018066/026/06, TC-020253/026/04, TC-025906/026/05, TC-030958/026/04, TC-012898/026/06, TC-017932/026/06 e TC-026443/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do apelo, nominado de Recurso Ordinário, como Pedido de Reexame, pelo princípio da fungibilidade recursal estatuído no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, entendendo que as razões do apelo não possuem fundamentos suficientes para reverter a decisão recorrida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.

TC-001684/026/04

**Município:** Jandira.

**Prefeito(s):** Paulo Henrique Barjud.

1ª s.o.Trib.PI.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Jandira, Paulo Henrique Barjud – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-04-06, publicado no D.O.E. de 28-04-06.

**Advogado(s):** Vicente Martins Bandeira, Wagner Alves Arrabal, Vanessa de Araújo Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001684/126/04, TC-001684/226/04 e TC-001684/326/04 e Expediente(s): TC-005182/026/06, TC-016734/026/05, TC-016735/026/05, TC-019181/026/05, TC-027084/026/04, TC-033333/026/04 e TC-035036/026/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

TC-001935/026/04

**Município:** Santa Ernestina.

**Prefeito(s):** Belmiro Tadeu Joveliano.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Belmiro Tadeu Joveliano – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 10-05-06.

Acompanha(m): TC-001935/126/04, TC-001935/226/04 e TC-001935/326/04 e Expediente(s): TC-002195/006/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidas a r. decisão combatida na íntegra e as razões da determinação para a emissão de ofício à Administração e ao Ministério Público, nos termos constantes do referido voto.

TC-001963/026/04

**Município:** Estância de Socorro.

**Prefeito(s):** José Mário de Faria.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** José Mário de Faria – Prefeito

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-06, publicado no D.O.E. de 17-05-06.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Acompanha(m): TC-001963/126/04, TC-001963/226/04 e TC-001963/326/04 e Expediente(s): TC-007951/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, exercício de 2004, reconhecendo como afastado o ponto concernente ao item "Precatórios".

TC-002019/026/04

**Município:** Brejo Alegre.

**Prefeito(s):** Manoel Antonio Leitão.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Manoel Antonio Leitão – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-04-06, publicado no D.O.E. de 17-05-06.

**Advogado(s):** Renato de Gênova.

Acompanha(m): TC-002019/126/04, TC-002019/226/04 e TC-002019/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, permanecendo, inclusive, a determinação para remessa de informações e peças ao Ministério Público, em face do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e emissão de ofício à atual Administração para as correções destacadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-003383/026/05

**Interessado(s):** Autarquia Municipal – Centro Interescolar Professora Alcina Dantas Feijão – São Caetano do Sul - extinta em 03-01-05.

**Exercício:** 2005.

Acompanha: TC-003383/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em face do encerramento das atividades do Centro

**1ª s.o.Trib.PI.**

Interescolar Professora Alcina Dantas Feijão – São Caetano do Sul, em decorrência da extinção determinada pela Lei Municipal nº 4257/2004, determinou a exclusão da entidade do cadastro de órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 1/2005, encaminhando-se os autos à SDG, para cumprimento das providências cabíveis, e, em seguida, ao arquivo.

TC-001853/009/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Jundiá Transportadora Turística Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar com veículos apropriados e respectivos condutores.

**Responsável(is):** João Jorge Fadel (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

**Advogado(s):** Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000692/005/05

**Recorrente(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública no município de Presidente Prudente.

**Responsável(is):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-06.

**Advogado(s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

**1ª s.o.Trib.PI.**

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-007770/026/05

**Recorrente(s):** Clemente Manoel de Almeida – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Viação Bonavita S/A – Transportes e Turismo, objetivando a exploração dos serviços públicos de transporte coletivo urbano e rural no Município, através do regime de concessão onerosa.

**Responsável(is):** Clemente Manoel de Almeida (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-06.

**Advogado(s):** Rosemberg José Francisconi, André Filomeno e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-012329/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000064/005/06

**Autor(es):** Câmara Municipal de Lucélia – Presidente – Osvaldo Alves Saldanha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Antonio Carlos Borsato (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas (TC-000350/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-05.

**Advogado(s):** João Manoel Gonçalves.

Acompanha(m): TC-000350/126/02, TC-000350/326/02 e Expediente(s): TC-011894/026/05 e TC-001835/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho,

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, entendendo ausente qualquer dos pressupostos exigidos pelo artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

Consignou, outrossim, que o Conselheiro Relator originário das contas adotará as medidas necessárias a respeito da plena execução do julgado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lucélia, transmitindo-se cópia da presente decisão.

TC-014260/026/06

**Autor(es):** Luiz Fernando Carneiro – Prefeito Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Tomada de contas do Fundo de Seguridade de Olímpia, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Luiz Fernando Carneiro (Gestor).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-014919/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-06.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da ação de revisão e dela não conheceu.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-025395/026/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos, EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, Marcos José da Silva – Prefeito no exercício de 1989 a 1992, João Moysés Abujadi – Prefeito no exercício de 1993 a 1996 e Neusa Maria Dorigon Costa - Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento e fiscalização, relativos à implantação do sistema de abastecimento de água, compreendendo captação, adução, reservação, estação de tratamento e rede de distribuição de água potável e, ainda, gerenciamento e fiscalização da

**1ª s.o.Trib.PI.**

execução do sistema de esgoto e dos serviços referentes às obras da estação de tratamento (ETE), emissários, interceptores e rede de esgoto para o Município.

**Responsável(is):** Marcos José da Silva (Prefeito), Neusa Maria Dorigon Costa (Secretária dos Negócios Jurídicos) e Lúcia Helena Maria Olivo (Diretora da Procuradoria Administrativa).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 06-12-06.

TC-010394/026/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos, EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, Marcos José da Silva – Prefeito no exercício de 1989 a 1992, João Moysés Abujadi – Prefeito no exercício de 1993 a 1996 e Neusa Maria Dorigon Costa - Secretária dos Negócios Jurídicos à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e SADE – Sul Americana de Engenharia S/A, objetivando a realização de obras civis para implantação do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotos no Município.

**Responsável(is):** Marcos José da Silva e João Moyses Abujadi (Prefeitos), Neusa Maria Dorigon Costa e José Humberto Zanotti (Secretários dos Negócios Jurídicos), Lúcia Helena Maria Olivo (Advogada), Maria de Lourdes Barroso Balseiro Coelho (Diretora da Procuradoria Administrativa), Kátia Piclum Versosa (Secretária de Obras) e Naya Adam de Oliveira (Secretária de Transportes e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 06-12-06.

TC-001988/003/92

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Valinhos e EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A e Exacta - Engenharia de Projetos S/A, objetivando a execução de serviços de gerenciamento das obras do sistema de água e esgoto do município de Valinhos, visando suprir a EMDEVAL o necessário suporte gerencial técnico e administrativo.

**Responsável(is):** Ataliba Robles (Diretor Presidente) e Jorge Luiz de Lucca (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Sustentação Oral proferida em sessão de 06-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos por Neusa Maria Dorigon, exclusivamente para proclamar que a aludida Embargante não firmou o termo contratual celebrado entre a EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A e Exacta - Engenharia de Projetos S/A, embora tenha, de fato, participado, assistindo o Chefe do Executivo local, na conformação dos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Valinhos e SADE – Sul Americana de Engenharia S/A e com EMDEVAL – Empresa de Desenvolvimento de Valinhos S/A, e decidiu negar provimento a todos os demais embargos de declaração, pelos motivos constantes do referido voto.

TC-036001/026/05

**Embargante(s):** Aloísio Vieira – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e NUTRIPLUS Refeições Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de merenda escolar e refeições aos funcionários públicos municipais (tipo marmitex ou similar), com fornecimento de todos os insumos, distribuição nos locais de consumo, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, para

atender ao programa da merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais, creches e ao programa de alimentação do trabalhador.

**Responsável(is):** Aloísio Vieira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário oposto contra a E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-002407/007/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogado(s):** Edmilson Armellei, Ivan Duarte Granado Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, considerando inexistente a pretendida contradição, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000103/026/2001

**Recorrente(s):** Valdeci Moreira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Valdeci Moreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao responsável o ressarcimento das despesas com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Acompanha(m): TC-000103/126/01 e TC-000103/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de alterar a decisão da Primeira Câmara apenas no tocante ao aspecto da devolução dos valores percebidos, já que toda a condenação recaiu sobre o Presidente da

**1ª s.o.Trib.PI.**

Edilidade, quando cada Vereador tem de restituir ao Erário aquilo que recebeu, individualmente, para participar dos congressos, com as correções necessárias, mantendo-se o v. Acórdão de fls. 205, que decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2001.

TC-000490/026/2002

**Recorrente(s):** José Carlos Rossi dos Reis – Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** José Carlos Rossi dos Reis (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável o ressarcimento com os devidos acréscimos legais da quantia impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-05.

**Advogado(s):** Marco Aurélio Damião, Raquel Roncolato Riva e outros.

Acompanha(m): TC-000490/126/02 e TC-000490/326/02 e Expediente(s): TC-024857/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o recorrente, então Presidente da Câmara Municipal de Cravinhos, praticou ato que não se coaduna com a vontade de recorrer, na medida em que, ao proceder ao recolhimento da quantia impugnada, comprova a submissão aos termos do v. acórdão da Primeira Câmara, o que implica renúncia ao direito de recurso, não conheceu do recurso ordinário.

TC-01391/026/2003

**Recorrente(s):** Donatílio Duque de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Donatílio Duque de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ao Presidente da Câmara, o recolhimento das importâncias indevidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-05.

**Advogado(s):** Sinclair Elpidio Negrão.

Acompanha(m): TC-01391/126/03 e TC-01391/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir do v. acórdão apenas a irregularidade relativa aos pagamentos efetuados na remuneração dos Vereadores, mantendo-se, entretanto, a decisão pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, referentes ao exercício de 2003, tendo em vista a despesa com folha de pagamento, em afronta ao limite imposto pela Emenda Constitucional nº 25/00, bem como diante da quantia indevidamente percebida pelo Presidente da Câmara, ultrapassando o limite previsto no artigo 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

TC-000757/007/2005

**Recorrente(s):** Universidade de Taubaté – Reitor - Nivaldo Zöllner.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de Taubaté e Atempo Propaganda & Marketing Ltda., objetivando a execução dos serviços de programação de mídia, negociação, autorização, acompanhamento, cheking e clipagem de veiculação de publicidade concebida pela UNITAU.

**Responsável(is):** Dorivaldo Francisco da Silva (Pró-Reitor de Administração) e Nivaldo Zöllner (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-06.

**Advogado(s):** Marina Codazzi da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão recorrido.

TC-001029/005/2006

**Autor(es):** Gerson Pimenta Tolomei – Ex-Presidente do SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contas anuais do SASSOM – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipais de Presidente Prudente, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** João Carlos dos Santos e Gerson Pimenta Tolomei (Gestores à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual, no valor correspondente de 500 UFESP's (TC-002718/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-06.

**Advogado(s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros. Acompanha(m): TC-002718/126/01, TC-003192/005/01, TC-000130/005/02, TC-002956/005/04 e TC-032642/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão.

TC-032331/026/2006

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Radiante Marketing Promoções e Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando à elaboração de projeto, produção e edição de cartilhas didáticas com logomarca ou símbolo a ser inserido e fornecimento de materiais educacionais escolares personalizados.

**Responsável(is):** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-06, que aplicou ao Senhor José Auricchio Junior multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-025500/026/03).

**Advogado(s):** Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado

**1ª s.o.Trib.PI.**

aos autos, à falta do indispensável fundamento legal que ampare a ação de rescisão, dela não conheceu.

TC-001539/026/2004

**Município:** Pedranópolis.

**Prefeito(s):** Sidnei de Sá.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Sidnei de Sá – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 09-05-06.

**Advogado(s):** Ariane de Carvalho Portela, Claudenir Freschi Ferreira e Carlos Alberto Diniz.

Acompanha(m): TC-001539/126/04, TC-001539/226/04 e TC-001539/326/04 e Expediente(s): TC-001688/011/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão de fl. 66, ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pedranópolis, exercício de 2004, permanecendo, porém, as recomendações constantes do parecer combatido.

TC-001774/026/2004

**Município:** Taciba.

**Prefeito(s):** Hely Valdo Batistela.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Taciba – Prefeito - Hely Valdo Batistela.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-07-06, publicado no D.O.E. de 25-07-06.

**Advogado(s):** Adriano Gimenez Stuani, Dilvânia de Assis Mello

Acompanha(m): TC-001774/126/04, TC-001774/226/04 e TC-001774/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taciba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por

**1ª s.o.Trib.PI.**

este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-001853/026/2004

**Município:** Igaratá.

**Prefeito(s):** Luiz Carlos Lourenço.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Luiz Carlos Lourenço – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-04-06, publicado no D.O.E. de 09-05-06.

**Advogado(s):** Mário Sergio Silvério da Silva, Rosana Donizeti da Silva e Nelson Aparecido Junior.

Acompanha(m): TC-001853/126/04, TC-001853/226/04 e TC-001853/326/04

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu da petição, denominada Recurso Ordinário, como Pedido de Reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, que contempla o Princípio da Fungibilidade recursal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

**RELATOR-CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-005299/026/2005

**Recorrente(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de manutenção e conservação da creche Walter Figueiredo, na Rua Reverendo Coriolano, Jardim Aviação, no município de Presidente Prudente, com o fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra.

**Responsável(is):** Maria Vitória Arantes B. B. Nabas (Secretária de Educação) e Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares dispensa de licitação, o contrato e o termo de distrato, impondo multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

**Advogado(s):** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão atacada.

TC-002780/026/2003

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Fuad Gabriel Chucre (atual Prefeito) e Paulo Rubens Celegato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao pedido de reexame, excluindo dos fundamentos que deram ensejo à r. decisão recorrida, tão-somente o referente à aplicação dos recursos arrecadados com multa de trânsito. Parecer publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogado(s):** Antônio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002780/126/03, TC-002780/226/03 e TC-002780/326/03 e Expediente(s): TC-008460/026/03 e TC-0019423/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, ficando mantido, em consequência, o parecer recorrido em todos os seus termos.

TC-001866/026/2004 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001922/026/04

**Município:** Ribeirão Corrente.

**Prefeito(s):** Airton Luiz Montanher.

**Exercício:** 2004.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Ribeirão Corrente – Prefeito - Airton Luiz Montanher.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 04-08-06.

**Advogado(s):** Ângelo Roberto Pessini Junior.

**1ª s.o.Trib.PI.**

Acompamha(m): TC-001922/126/04, TC-001922/226/04 e TC-001922/326/04 e Expediente(s): TC-001303/006/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reexame.

Determinou, outrossim, sejam desentranhados dos presentes autos os documentos pertinentes a que se refere o mencionado voto e, futuramente, juntados aos processos que serão instaurados.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

**1ª s.o.Trib.PI.**

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**